

(RE)PENSANDO A DECISÃO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
626.489 E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES
REVISIONAIS PREVIDENCIÁRIAS

ALEXANDRO MELO CORRÊA

*(RE)THINKING THE DECISION OF THE
EXTRAORDINARY APPEAL NO. 626.489 AND ITS
EFFECTS ON SOCIAL SECURITY REVISIONAL
ACTIONS*

(RE)PENSANDO A DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 626.489 E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES REVISIONAIS PREVIDENCIÁRIAS

(RE)THINKING THE DECISION OF THE EXTRAORDINARY APPEAL NO. 626.489 AND ITS EFFECTS ON SOCIAL SECURITY REVISIONAL ACTIONS

ALEXANDRO MELO CORRÊA

(ESPECIALISTA EM DIREITO AMBIENTAL PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL).

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir e aprofundar o debate a respeito da decisão do Recurso Extraordinário nº 626.489, a qual considerou constitucional a introdução do instituto da decadência no direito previdenciário brasileiro, aplicando-a aos casos anteriores a vigência da Medida Provisória (MP) nº 1.523, de 28.06.1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, diante disso, o desenvolvimento do trabalho apresenta um resumo da citada decisão e busca analisar a partir de uma visão doutrinária crítica a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, indicando quais são as ações revisionais que ainda podem ser utilizadas após da decisão do Recurso Extraordinário.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Decadência. Ações Revisionais.

ABSTRACT

This paper aims to discuss and deepen the debate about the decision of the Recurso Extraordinário (Extraordinary Appeal) nº 626.489, which considered the introduction of constitutional decay of the institute in the Brazilian social security law, applying it to previous cases the term of the Medida Provisória (MP) n. 1.523 of 06.28.1997, which amended Article 103 of Law nº. 8.213/1991, before that, the development of the paper presents a summary of the said decision and seeks to analyze from a critical doctrinal

vision the position taken by the Supremo Tribunal Federal (Supreme Federal Court), indicating which actions review that can still be used after the decision of the Recurso Extraordinário (Extraordinary Appeal).

Keywords: Social Security Law. Decadency. Revisional Actions.

Data de submissão: 08/01/2015.

Data de aceitação: 20/05/2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PONTOS IMPORTANTES DO VOTO DO RE 626.489. 3 ANÁLISE CRÍTICA. 4 PANORAMA DAS REVISÕES. 5 CONCLUSÃO.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho nasce de duas instigações distintas, a primeira de caráter prático e a segunda com inspiração da doutrina crítica do direito previdenciário.

A instigação de caráter prático diz respeito a atuação do Defensor Público Federal e a necessidade de analisar as demandas de inúmeros assistidos que buscam revisão de seu benefício, em sua maioria cidadãos que tiveram a concessão de um direito/benefício há mais de 10 anos e se enquadram em alguma das hipóteses das revisões consagradas doutrinariamente, mas que, em razão da decisão do Recurso Extraordinário (RE) 626.489, teriam seu direito de revisão atingido pela decadência do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Nesses casos, a posição do defensor fica oscilante entre pleitear judicialmente o direito negado pela administração previdenciária ou despachar arquivando o processo de assistência jurídica por inviabilidade da pretensão, tendo em vista a posição, a princípio, pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A segunda instigação vem da participação no X Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário e IV Congresso de Direito Previdenciário do Mercosul, no qual a decisão do Supremo Tribunal Federal foi objeto de oficinas e debates que aguçaram a análise crítica e a busca de soluções diante da postura tomada pelos ministros do Supremo.

Assim, o trabalho terá como objetivo responder a primeira instigação, demonstrando que existem caminhos viáveis ao pleito revisional, mesmo nos casos hipoteticamente abarcados pela decisão do RE 626.489; além disso, busca-se sintetizar a segunda instigação/inspiração demonstrando como a doutrina previdenciária vem se posicionando diante do tema.

Para efetivar esse objetivo, o trabalho terá seu desenvolvimento centrado em três partes, iniciando com um resumo dos principais pontos do voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso, avançando para a análise crítica realizada pela doutrina previdenciária e culminando com as perspectivas das ações revisionais após a decisão e enquanto perdurar seus efeitos, no caso de posterior reforma.

Veja-se que o objetivo deste artigo não é esgotar o tema, mas efetuar uma síntese do voto do RE citado e das perspectivas críticas, facilitando e instigando o diálogo entre os atores do sistema judicial (previdenciário) para que se possa avançar na proteção e efetivação dos direitos dos segurados.

Ressalta-se, ainda, que em momento algum do artigo está a se discutir a legitimidade e o poder do Supremo Tribunal Federal, o que se busca é uma interpretação criativa que respeite o direito dos beneficiários como um direito fundamental e diante da decisão, que a doutrina e os atores do sistema de Justiça consideram manifestamente equivocada, buscar novos percursos.

2. PONTOS IMPORTANTES DO VOTO DO RE 626.489

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer os pontos controvertidos que levaram ao voto condutor do RE 626.489, realizando um resumo do panorama legislativo que possibilitou e instigou a decisão em discussão no presente artigo.

A questão é centrada na aplicação da inovação legislativa introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 1.523, de 28.06.1997, que alterou a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91. A referida norma criou prazo decadencial de 10 anos para pleitear um direito previdenciário sonogado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Veja-se que a referida MP foi reeditada até a MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, bem como confirmada pela Lei nº 9.528, de 10 de novembro de 1997. Além disso, a MP nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.7111, de 20 de novembro de 1998, fixou prazo decadencial de 5 anos, reduzindo o prazo anterior. Somente com a edição da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, confirmada pela Lei nº 10.839/ 2004, houve o retorno aos 10 anos do prazo decadencial estipulado em 1997.

Frisa-se, que não se desconhece a discussão doutrinária referente ao caráter prescricional do prazo dito decadencial pela norma jurídica; entretanto, tendo em vista o espaço e objetivo deste trabalho, não será realizado este debate, utilizando-se a nomenclatura e conceituação conforme disposta na legislação previdenciária.

Antes de junho de 1997, não existia no ordenamento jurídico brasileiro prazo decadencial para pleitear direito à previdência social, podendo os prejudicados por atos equivocados da administração previdenciária buscar a qualquer momento a correção do ato. Com as alterações legislativa, relatadas nos parágrafos anteriores, surgem alguns questionamentos quando a constitucionalidade da restrição das normas que introduziram o prazo decadencial em matéria previdenciária.

O primeiro questionamento diz respeito a aplicabilidade retroativa da norma restritiva, ou seja, nos casos anteriores a junho de 1997 que tivessem direito a revisão do benefício se subordinariam ao prazo fixado pela MP? Em caso afirmativo, qual seria o marco inicial de contagem do prazo decadencial? No que tange aos casos posteriores, tal medida seria constitucional, por se tratar de um direito fundamental que não caberia a restrição?

O principal ponto do trabalho será analisar a possibilidade da não aplicabilidade do prazo decadencial para as situações anteriores a edição da MP que introduziu o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários.

Por muitos anos estes questionamentos foram respondidos pelas Turmas Recursais (TR), pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelas orientações

normativas do INSS, inclusive, os quais majoritariamente consideravam que não se aplicava a restrição aos benefícios concedidos antes da vigência da referida MP.

Tal panorama fez com que o Supremo Tribunal Federal fosse instigado a se manifestar sobre a questão, na tentativa de pacificar a interpretação normativa e gerar segurança jurídica aos administrados e à administração previdenciária, o que ocorreu através do RE 626.489, julgado em 16 de outubro de 2013, e com decisão publicado, apenas, em 23 de setembro de 2014, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.¹

Percebe-se, ao analisar a emenda, que no primeiro ponto há o reconhecimento expresso do direito à previdência social como um direito fundamental, assim como consagrado pela doutrina e pela Constituição Federal, ocorre que, apesar dessa declaração, o Supremo no decorrer do voto e nos tópicos seguintes considerou constitucional a aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriores à edição e vigência da MP nº 1.523, restringindo um direito fundamental, o que gerou uma acirrada crítica doutrinária como se verá no próximo tópico.

Um dos principais fundamentos do julgado encontra-se no ponto nº 10 do voto do relator, no qual o Ministro Barroso afirma que a restrição introduzida pela norma supracitada deve ser aplicada, pois seria uma forma de “resguardar a segurança jurídica”, bem como “facilitar a previsão do custo global das prestações devidas”, mantendo-se “o equilíbrio

¹ BRASIL, 2014.

atuarial do sistema previdenciário”.

Tal argumentação tem por base um critério econômico, que a princípio geraria uma segurança jurídica ao sistema, ou seja, após 10 anos do ato de concessão a revisão do valor recebido, segundo entendimento do Ministro, atentaria a segurança jurídica e poderia abalar o sistema previdenciário como um todo.

Percebe-se que em momento algum do voto condutor há comprovação que o ato de revisão geraria o abalo no sistema. Como se verá no próximo tópico do trabalho, tal argumento, além de não possuir lastro fático, não encontra respaldo constitucional.

Outro ponto importante constante no voto condutor é o apresentando no item 13, em que o relator afirmar não existir, na norma que fixa a decadência, qualquer violação ao direito fundamental à previdência social; além disso, faz referência a outros princípios constitucionais previdenciários que, segundo seu entendimento, também não foram violados pela norma, cita-se:

13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamental à previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, § 5º) – irrelevante na hipótese –, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, § 4º). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão.²

Em que pese a posição do Ministro, a doutrina previdenciária vem trabalhando e apresentando argumentos que demonstram a violação da Constituição Federal pela norma restritiva, o que será apresentado no desenvolvimento do presente trabalho.

No item 17 do voto condutor, o Ministro Barroso faz a referência ao RE 415.454, utilizando a decisão do referido precedente, ocorre que tal precedente afirma a aplicabilidade da regra de que o benefício é regido pela norma que estava em vigor no momento de sua concessão, não retroagindo a lei superveniente, seja favorável ou desfavorável.

Entretanto, no momento que se utiliza esse julgado como fundamento, está a se dizer que

² BRASIL, 2014.

os benefícios que foram concedidos antes de 1997 se regeriam pelas regras de decadência presentes à época, ou seja, inexistia decadência. Sendo assim, a utilização do RE 415.454 deveria conduzir a uma decisão de não aplicabilidade da decadência aos benefícios com data de concessão anteriores a junho de 1997, o que não ocorreu e é objeto de acertada crítica doutrinária.

Outro ponto importante do julgado, o último a ser exposto neste trabalho, trata da retroatividade da norma restritiva, o Ministro Barroso afirma no ponto 27 de seu voto:

De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser no momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada.³

Como se percebe na citação acima transcrita, o Supremo reconhece que a MP restritiva deve se aplicar as situações anteriores a ela, mesmo que contraditoriamente afirme que não possui efeito retroativo, há nesse ponto o encaminhamento para fixação da data de aplicabilidade da MP em 1º de agosto de 1997, conforme já constante na citação da ementa do julgado.

Vale ainda, antes de concluir este tópico, citar uma passagem de José Antônio Savaris que sintetiza muito bem o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e já encaminha, ao final do parágrafo, a crítica doutrinária à decisão do STF, veja-se:

Com orientação oferecida pelo STF, embora seja negada a premissa no voto do relator Min. Luís Roberto Barroso, a jurisdição brasileira, pela voz de sua última instância, admitiu que o direito humano e fundamental à previdência social está submetido ao regime de prescrição do fundo do direito. Admitiu, a Suprema Corte, retórica à parte, que a violação estatal de direito humano e fundamental, ainda que se encontre umbilicalmente ligado ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, é afetado pelo decurso do tempo. Admitiu, a Suprema Corte, ainda, que parcela previdenciária integrante do mínimo indispensável à subsistência não poderá ser tutelada judicialmente, se transcorrido o prazo de dez anos. Admitiu, a Suprema Corte, finalmente, que a violação estatal dos direitos humanos previdenciários pode irradiar efeitos para toda a vida de aposentados e pensionistas, os quais carregam, como estigma, a desinformação, e como sina, a falta de efetiva proteção de seus direitos.⁴

³ BRASIL, 2014.

⁴ SAVARIS, 2014, p. 388.

3. ANÁLISE CRÍTICA

Há inúmeras críticas e argumentos contrários ao voto condutor do Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, nesse tópico tenta-se sintetizar a crítica doutrinária à decisão do Supremo Tribunal Federal, restringindo o campo de análise aos pontos trabalhados capítulo anterior, priorizando uma abordagem em ordem cronológica dos itens já apresentados.

Uma das principais críticas doutrinária à decisão do STF diz respeito à análise economicista em que se baseou o relator para afirmar, conforme já citado, que a não aplicabilidade da decadência as situações anteriores a sua introdução no sistema jurídico brasileiro geraria instabilidade no sistema previdenciário, bem como ofenderia a segurança jurídica.

Veja-se que em momento algum do voto há comprovação de que a possibilidade dos segurados, que tiveram parte de seu benefício sonogado pelo INSS, revisarem o ato de concessão, bem como sua mensuração econômica, afetaria de tal forma o sistema o tornando inviável.

O direito ao melhor benefício e ao valor justo, conforme os ditames legais e constitucionais, é um direito do segurado, sua não concessão no momento oportuno é que fere o princípio da segurança jurídica e não o contrário, como afirmado pelo Supremo. A previsão global de gastos no sistema previdenciário deve ser realizada com base no princípio da legalidade e não apoiada em valores que não condizem com o devido ao segurado, mas que em razão do decurso do prazo e por inércia do administrado não foi exercido em tempo adequado.

Ao aplicar a norma restritiva às situações antes da vigência da norma restritiva, momento em que não havia previsão alguma de decadência, está se ferindo o princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, contrariamente ao fixado no RE em comento.

Nesse sentido, é importante a leitura conjuntural realizada por José Antônio Savaris, que analisa a aplicação da decadência ao direito de revisar os benefícios de uma perspectiva protetiva ao segurado, demonstrando a perversidade existente na decisão que restringiu o acesso à revisão previdenciária, cita-se:

Desse modo, é preciso dizer mais do que **o Direito não socorre aos que dormem**, brocardo que é aplicável em matéria previdenciária apenas coma devida parcimônia. É necessário ir além da discussão

sobre a real natureza do prazo estabelecido no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 (se decadencial ou prescricional). É importante fugir da falácia de que é justo que se imponha prazo fatal e absoluto para a revisão de benefício previdenciário porque beneficiário, por já se encontrar em gozo de benefício, apresenta recursos suficientes para sua subsistência. Como se a parcela do benefício, que ilegalmente lhe é furtada anos a fio pela Administração Pública não detivesse igualmente a natureza de essencialidade para subsistência. É preciso destacar a conveniência econômica da aplicação cega do prazo decadencial não pode jamais justificar a extinção do direito ao recebimento integral de verba alimentar por pessoa dependente da Previdência Social. Não se pode jamais olvidar que a realidade administrativa é a de ineficiência na prestação do serviço público ao segurado ou dependente do RGPS, pois o serviço social inexistente, e o processo administrativo com participação interessada do agente público – exigência de boa-fé – é ainda miragem distante. E o Estado que já se valia da ineficiência para alcançar a ilegalidade – pagando benefícios a menor – agora lança emprestar ares de irreversibilidade aos efeitos das ilegalidades que se espalham por todo o País como modos de expressão os mais diversos, mas tendo como alvo as mesmas vítimas de sempre.⁵

O Supremo afastou a tese que a aplicação da decadência no direito previdenciário, e mais especificamente nas regras anteriores a MP restritiva, violariam princípios constitucionais. Ocorre que a doutrina sustenta, mesmo após a decisão do STF, que a aplicação viola a constituição e os tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Savaris considera que a fixação de prazo decadencial/prescricional para a proteção do direito fundamental à previdência violaria alguns princípios basilares de nossa constituição, não podendo prosperar a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, cita-se:

Pela primeira via, o decurso do tempo separará a pessoa da proteção social a que em tese, faz jus, de modo que o instituto da prescrição do fundo de direito, nesta seara, pode iludir o direito fundamental à previdência social (CF/88, art.6º, *caput*) e, por consequência, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Pela segunda via, a prescrição do fundo de direito revela-se violadora do direito constitucional de acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e do direito a um remédio jurídico eficaz que a proteja contra os que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, consagrado na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 25, item “1” do Pacto de San José da Costa Rica), ato normativo de estrutura *supra legal*.⁶

⁵ SAVARIS, 2014, p. 389-390.

⁶ SAVARIS, 2014, p. 385.

Além disso, Savaris e Daniel Machado da Rocha⁷ ao analisarem o princípio da precedência do custeio (art. 195, § 4º), princípio citado no voto em análise como não violado pela fixação de prazo decadencial, deixam claro que o referido fundamento não pode servir de argumento para afastar o deferimento de benefícios pelo Poder Judiciário, ou seja, se existia uma norma no momento da concessão do benefício que previa que determinado benefício previdenciário deveria ter um valor e a administração pública concedeu a menor, não pode o Judiciário, posteriormente, alegar ausência de custeio para indeferir a revisão, tendo em vista que a previsão existia, mas foi sonegada pela administração.

Sendo assim, a utilização da decadência para a revisão de benefício violaria o princípio da precedência do custeio, pois se existia um conjunto de normas prevendo determinado valor para o benefício, não pode o INSS por erro fixar um valor a menor, e, depois o Estado Brasileiro negar o acesso a Jurisdição em razão do decurso de tempo, alegando falta de previsibilidade no sistema.

Ora, a previsibilidade já existia no momento da concessão e o custeio do benefício foi realizada pelo segurado, sendo assim, mais uma vez se percebe o equívoco da decisão proferida no RE nº626.489.

No que diz respeito utilização do RE nº 415.454 ao caso de decadência e a retroatividade da norma restritiva as críticas doutrinárias também são vastas. Veja-se, como já relatado, que o RE 415.454 julgou a não retroatividade de normas mesmo que favoráveis ao segurado, ou seja, se utilizado como precedente deveria levar a conclusão de que a norma da decadência não se aplica aos benefícios anteriores a agosto de 1997, o que não ocorreu.

Veja-se que aplicação retroativa da norma restritiva cria uma previsão não existente no momento da concessão dos benefícios revisados, não podendo prevalecer o entendimento do Supremo. Ana Paula Fernandes sintetiza muito bem a questão, cita-se:

No caso em tela, observando a lei que regia o ordenamento jurídico à época do fato, não havia previsão legal que determinasse prazo a ser observado pelo segurado ou pela autarquia previdenciária, para revisão dos benefícios por ela concedidos, ao contrário, existia certeza que a revisão de tais benefícios imprescritível. Assim, não pode lei posterior abalar e ferir fundo de direito que assiste os segurados que pertencem ao regime, anteriormente a edição da

⁷ ROCHA; SAVARIS, 2014, p. 147-153.

Medida Provisória em questão, que alterou substancialmente o art. 103 da Lei nº 8.213/91.⁸

Nesse ponto, fica claro que o Supremo Tribunal Federal está negando um de seus precedentes, bem como a aplicabilidade ao princípio do *tempus regit actum*, prejudicando em sobremaneira os segurados, que tiveram seu benefício deferido antes da publicação da MP restritiva.

4. PANORAMA DAS REVISÕES

Após analisar os pontos centrais do julgado e a crítica doutrinária que cada um recebe, cabem questionamentos: quais revisões ainda podem ser propostas? E quais não foram fulminadas pela decadência?

Antes de adentrar nas respostas oferecidas pela doutrina previdenciária, é importante frisar que o presente trabalho se propõe a sintetizar o pensamento dos principais doutrinadores que indicam alguns caminhos viáveis a proteção dos segurados diante da decisão do STF.

Ademais, conforme afirmado em muitas discussões realizados no XX Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário, é possível que a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 626.489 seja revertida em grau de embargos ou na Corte Interamericana, mas enquanto tais medidas não surtem efeito, é necessário pensar percursos judiciais viáveis para proteger o direito dos segurados.

Savaris⁹ enumera um rol exemplificativo de ações que não sofreriam a decadência determinada, ressalta-se que o referido doutrinador usa o conceito de prescrição para a norma contida no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

O citado autor afirma que os “direitos ou ações relacionados a circunstâncias supervenientes ao ato de concessão do benefício”, bem como “os direitos ou ações relacionados a circunstâncias não analisadas expressamente quando da concessão do benefício” não são

⁸ FERNANDES, 2014, p. 48.

⁹ SAVARIS, 2014, p. 390-391.

afetados pela decadência/prescrição inserida pela norma restritiva.

Ao dar exemplos do primeiro grupo o doutrinador afirma que as revisões relacionadas com a Emendas Constitucional (EC) nº 20/98 e com a EC nº 41/03 não estariam afetadas pela decisão do STF e pela norma que introduziu a regra de decadência, também conclui que as ações relacionadas a desaposentação também não estariam restringidas pelo prazo decadencial.

Nesse sentido também é a lição de Hermes Arrais de Alencar, acrescentando a revisão do art. 58 do ADCT e outras importantes ações revisionais cita-se:

De outra toada, não se submetem a prazo decadencial as revisões de reajustamento, porque índices de reajuste de benefícios de concessão originária são sempre posteriores a RMI, não abarcados desse modo pela decadência. Não podem sofrer a pecha da caducidade de direito qualquer revisão que não evolva modificações da RMI, a exemplo das revisões: do artigo 58 do ADCT; artigo 26 da Lei nº 8.870/94; do artigo 21, § 3º, da lei 8.880/94; dos tetos da EC 20/98 e 41/2003 (RE 564.354/SE)¹⁰

Savaris e Rocha ao comentarem a decisão do RE nº 630.501, abordam a questão do direito ao melhor benefício que poderia ser exercido a qualquer tempo, apresentando mais uma das possibilidades de não incidência do prazo decadencial firmado pela norma restritiva, veja-se:

A ratio decidendi desse importante precedente foi a de que o direito ao melhor benefício – entenda-se, direito a maior renda mensal inicial – incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador desde quando cumpridos os requisitos para sua concessão, podendo ser exercido a qualquer tempo. Em outras palavras, o trabalhador não será penalizado por requerer o benefício em momento posterior ao do aperfeiçoamento dos pressupostos legais para sua concessão.¹¹

Seguem na mesma toada, reafirmando que, apesar de não considerarem a busca pelo melhor benefício uma ação revisional propriamente dita, é uma das formas de busca de revisão e majoração dos benefícios dos segurados, não sendo afetada pela decadência, mesmo diante da decisão do RE nº 626.489, cita-se:

Eis aqui o ponto fundamental: a busca pelo melhor benefício não constitui uma ação revisional propriamente dita, mas uma ação de concessão de benefício. Para essa pretensão é absolutamente

¹⁰ HERMES, 2014, p. 24.

¹¹ ROCHA e SAVARIS, 2014, p. 316.

desimportante o modo como se operou o ato de concessão do benefício de titularidade do segurado. Busca-se, com ela, a materialização do direito adquirido ao melhor benefício, direito este que não pode ser afetado pelo decurso do tempo.

Em suma, nas ações em que se postula a concessão de benefício mais vantajoso (espécie mais benéfica ou renda mensal mais elevada), não está em causa a revisão do benefício concedido ao segurado, dos critérios adotados pela Administração quando de sua concessão, ou, de acordo com a letra da lei “do ato de concessão de benefício” (Lei 8.213/91, art. 103, *caput*). Antes, discute-se o *direito em si* à concessão de prestação previdenciária mais efetiva ou vantajosa, como extensão do direito adquirido, razão pela qual, mercê do devido *distinguishing*, não se aplica a espécie, o prazo preclusivo de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91.¹²

Com isso percebe-se que existem, segundo a doutrina, algumas ações revisionais que não são afetadas pela decadência previdenciária e por sua vez não sofrem os efeitos da decisão do RE nº 626.489. Tais orientações devem ser testadas e consolidadas pela jurisprudência pátria após a decisão do STF, cabe aos atores do sistema atuarem e buscarem a melhor aplicação da norma permitindo a maior proteção ao segurado.

5. CONCLUSÃO

Diante disso, pode-se concluir que a decisão do RE nº 626.489 ao considerar constitucional a norma que introduziu a decadência no direito previdenciário brasileiro e aplicável a situações anteriores a sua edição, colaborou com a restrição ao direito fundamental à previdência social.

Tal decisão gerou e gera críticas dos principais doutrinadores do direito previdenciário, os quais demonstram o equívoco cometido pelo Supremo Tribunal Federal e as falhas presentes no voto condutor.

As críticas levaram a doutrina a construir interpretações novas que permitem excluir algumas demandas revisionais da incidência da norma restritiva e dos efeitos da decadência, conforme decidido pelo STF.

Assim, diante desse quadro os atores do sistema judicial, entre eles os Defensores Públicos

¹² ROCHA e SAVARIS, 2014, p. 316-317.

Federais, devem se apropriar desses conceitos e dessas possibilidades para que se possa buscar a efetiva proteção do direito fundamental à previdência social dos segurados. A provocação constante do Poder Judiciário para que se manifeste sobre as possibilidades de revisão previdenciária após a decisão do STF é essencial para que a interpretação doutrinária possa se aperfeiçoar e também se consolidar no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática. 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 626.489**. Brasília, DF, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULGADO EM 22-09-2014 E PUBLICADO EM 23-09-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28626489%2E+OU+626489%2EACMS%2E%29&base=base+Ac+ordaos&url=http://tinyurl.com/pz2p4u2>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

FERNANDES, Ana Paula. **Julgamento da decadência no direito previdenciário – a subversão do regime democrático praticado pelo Poder Judiciário**. In: Direito Previdenciário Revisado, coordenado por Cleide Maria, Jane Wilhelm e Melissa Folmann. Porto Alegre: Magister, 2014. p 43/61.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. **Curso de direito previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da previdência social**. 11. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2012.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 5. ed. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

WALDRICH, Rafael Schimidt. **Previdência social & princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba: Juruá, 2014.